

EMENDA MODIFICATIVA N.º. ____

MEDIDA PROVISÓRIA 219/2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 219/2004 a seguinte redação:

“Art. 7º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória 191/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.

§1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º. (NR).

JUSTIFICATIVA

Tal emenda visa esclarecer de uma vez por todas a grande problemática causada pela desclassificação recente de todas as atividades do quadro 50.20 do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), com efeitos inclusive retroativos.

De fato tal entendimento da Receita Federal tinha por objetivo retirar do regime de tributação simplificada as empresas que, entre outras, atuavam no setor de funilaria e pintura de automóveis; em sua grande parte abrangidas pelo regime da Lei 9.317/1996. Com este fato, consubstanciado pela emissão de Atos Declaratórios Executivos (ADC), excluindo desde logo todas aquelas empresas beneficiadas pelo SIMPLES, com data retroativa, ao franco arrepio aos princípios da não-retroatividade da lei prejudicial, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil).

Em busca de uma solução que não agravasse tal setor produtivo brasileiro, a redação final da Medida Provisória 191/2004, nos parágrafos que pretendemos alterar, assegurou a permanência no SIMPLES a tais empresas, que, em um regime ordinário de tributação, não conseguiriam se manter, causando um prejuízo social de grande monta. A despeito da importância desta Medida, sua redação não solucionou os efeitos pretéritos que pretendeu atribuir a Receita Federal. Da forma atual o Fisco pode cobrar dos contribuintes o período anterior a 1º de janeiro de 2004, como se estes estivessem fora do regime especial de tributação.

Portanto é salutar a mudança do enunciado legal em questão, dizendo que os efeitos da Medida Provisória alcançam a data em que a empresa fora incluída no SIMPLES. Desta forma o Fisco não tem argumentos para multar as empresas em questão, adquirindo um direito que lhes é básico, qual seja, o de não ver seu regime jurídico já consolidado modificado pelo mero arbítrio da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR